



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0059/2023

Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina

**Autor:** Deputado Jair Miotto

**Relator:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da proposição legislativa de iniciativa do Deputado Jair Miotto, que pretende instituir a obrigatoriedade da adoção do sistema de inclusão escolar baseado na metodologia ABA (Applied Behavior Analysis) na rede pública estadual, para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023 e, após, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sendo a Deputada Ana Campagnolo designada relatora.

Em 25 de abril, foi aprovado no âmbito da CCJ pedido de diligência externa, requerendo manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), que responderam nos seguintes termos:

#### 1. Secretaria de Estado da Educação (SED)

Manifestou-se pela **inviabilidade da matéria**, destacando que:

-“A obrigatoriedade de aplicação do método ABA em toda a rede estadual não encontra respaldo nas políticas educacionais vigentes.”

-“A adoção de um único método para todos os estudantes com TEA desconsidera a necessidade de avaliação individualizada e contraria o princípio da flexibilidade pedagógica.”

-“A implementação universal da metodologia demanda estrutura e equipe especializada que o Estado não possui, tornando a proposta inexecutável.”

-“O atendimento educacional especializado deve considerar múltiplas abordagens, não podendo ser restringido por imposição legal.”

#### 2. Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE)

Posicionou-se **contrariamente ao projeto**, afirmando que:

-“A obrigatoriedade da metodologia ABA não se alinha às diretrizes pedagógicas da Fundação e dos serviços de apoio à inclusão no Estado.”

-“A educação especial pressupõe pluralidade metodológica; nenhuma abordagem deve ser instituída como obrigatória por

lei.”

–“A imposição do método ABA violaria a autonomia técnico-pedagógica das equipes e poderia, inclusive, comprometer o atendimento individualizado.”

–“A execução do PL exigiria profissionais especializados, estrutura e recursos dos quais o Estado não dispõe.”

Mesmo diante das manifestações contrárias, o projeto foi aprovado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, conforme Relatório e Voto da Deputada Ana Campagnolo.

Na sequência, o projeto foi analisado na Comissão de Educação, e sob a relatoria da Deputada Luciane Carminatti recebeu novo requerimento de diligência, desta vez dirigido ao Conselho Estadual de Educação, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) e à Federação das Amas de Santa Catarina (FEAMAS).

### **3. Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)**

Manifestou-se pela **rejeição da adoção obrigatória da ABA**, destacando que:

–“A política educacional brasileira não prevê a adoção obrigatória de um único método, mas sim a observância do princípio da pluralidade de abordagens pedagógicas e da avaliação individualizada do estudante.”

–“A imposição legal do método ABA não encontra respaldo nas normas gerais da educação nacional, além de afrontar a autonomia pedagógica das instituições de ensino e do Sistema Estadual de Educação.”

### **4. Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC)**

**Reconheceu a relevância** da ABA, porém afirmou que **o projeto é inviável** sem estudo técnico-operacional conjunto da FCEE e SED:

–“Este Conselho referenda a Análise Aplicada do Comportamento (ABA) e as práticas baseadas em evidências para o atendimento de estudantes com TEA; no entanto, é necessário estudo da FCEE junto à SED para viabilidade de formação docente e operacionalização deste Projeto de Lei.”

### **5. FEAMAS**

Concluiu que o projeto é **inviável por falta de estrutura, profissionais e risco de prejudicar abordagens terapêuticas já existentes**.

### **6. Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (ANIA)**

Foi juntado aos autos, no âmbito da Comissão de Educação, um documento da **Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas** (Evento 18, folhas 73 a 82), contendo Nota Técnica densa e fundamentada, da qual se destacam os seguintes pontos, resumidamente :

1 - Obrigatoriedade compromete individualização e diversidade pedagógica – ignora diferenças no espectro autista.

- 2 - ABA é abordagem terapêutica, não pedagógica – imposição pode violar direitos e dignidade.
- 3 - Evidências científicas consideradas frágeis – baixa eficácia em diversos desfechos.
- 4 - Riscos psicológicos – pesquisas apontam possível associação com estresse pós-traumático.
- 5 - Pareceres técnicos catarinenses contrários – unanimidade das instituições de referência.
- 6 - Inexistência de consenso científico quanto à superioridade da ABA.
- 7 - Violação da autonomia pedagógica assegurada pela Constituição.
- 8 - Abordagens éticas e neuroafirmativas como alternativas. e
- 9 - Diversidade de abordagens baseadas em evidências – nenhuma deve ser imposta como universal.

#### **A Nota Técnica conclui afirmando:**

**“Manifesta-se pela rejeição integral do PL nº 059/2023 por seu caráter antiepistêmico, antipedagógico, anticientífico e inconstitucional.”**

Após o retorno das manifestações técnicas, todas contrárias à adoção obrigatória da metodologia ABA, a **Comissão de Educação deliberou pela REJEIÇÃO do projeto**, entendendo que a proposta afronta a autonomia pedagógica, não é compatível com as políticas educacionais vigentes e é inviável do ponto de vista operacional.

Finalmente, apertou nesta Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na qual avoquei a relatoria, para análise do interesse público da medida almejada, na forma regimentalmente estabelecida.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta dos Direitos da Pessoa com Deficiência analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 87 da mesma norma regimental.

Assim, da análise cabível, observa-se que o Projeto de Lei em referência pretende instituir a obrigatoriedade da adoção da metodologia ABA em toda a rede pública estadual, para o atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Todavia, as manifestações técnicas constantes dos autos, oriundas da Secretaria de Estado da Educação, da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), da Federação das AMA's (FEAMAS) e da Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (ANIA), convergem integralmente no sentido de que:

- não há respaldo técnico-pedagógico para a adoção obrigatória de uma única metodologia na educação de pessoas autistas;
- a imposição legal de um método específico afronta a autonomia pedagógica, assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal;
- a obrigatoriedade do ABA é inexecutável diante das condições estruturais, materiais e de pessoal da rede pública;

- a política de educação especial demanda abordagens plurais, flexíveis e individualizadas;
- inexistente consenso científico que sustente a superioridade do ABA sobre outras práticas baseadas em evidências; e
- a adoção compulsória pode gerar riscos éticos e psicológicos, especialmente quando aplicada de forma intensiva e padronizada.

Além disso, cumpre registrar que, após as diligências realizadas, a **Comissão de Educação** deliberou **pela rejeição do projeto**, diante da inviabilidade técnica, pedagógica e operacional demonstrada nos autos.

Ressalto, ainda, que esta Relatoria recebeu uma atualização da Nota Técnica da Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas (ANIA), que passa a integrar o presente parecer como documento anexo, e na qual se acrescenta o **Item 10. "Precedente Federal: O Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 50/2023 e os limites constitucionais e pedagógicos à imposição de metodologias únicas"**, destacando que:

A tentativa de impor, por lei, uma metodologia única para o atendimento educacional de estudantes autistas já foi amplamente debatida e rejeitada em âmbito federal, durante a tramitação e posterior revisão do Parecer CNE/CP nº 50/2023.

Esse parecer, originalmente aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, recebeu severas críticas por seu caráter prescritivo e reducionista, ao sugerir práticas associadas à metodologia ABA no ambiente escolar. Durante a revisão, revelou-se que parte dos responsáveis por sua redação possuía conflito de interesses, com vínculos diretos a clínicas, empresas e cursos ligados ao mercado de terapias comportamentais, evidenciando tentativa de transformar uma diretriz educacional em instrumento de regulação mercadológica.

Diante disso, o Ministério da Educação devolveu o texto para reformulação, resultando, em 2024, em nova versão que:

- removeu completamente menções à ABA;
- reafirmou que a escola não é espaço de terapias clínicas;
- restabeleceu a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino;
- reconheceu que decisões educacionais não podem ser subordinadas a diagnósticos clínicos;
- reafirmou a necessidade de pluralidade metodológica e respeito à singularidade dos estudantes.

Assim, o caso estabeleceu um importante precedente: normas que tentam impor a ABA como método obrigatório representam retrocesso pedagógico e afrontam a legalidade, a autonomia escolar e os princípios da educação inclusiva. O PL nº 059/2023, ao tornar compulsória essa abordagem no Estado, repete os mesmos vícios e distorções já rejeitados nacionalmente, além de contribuir para processos de medicalização, normalização e mercantilização da neurodiversidade.

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, a segurança jurídica, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e a observância das políticas públicas de educação inclusiva, não há como acolher a proposição nos termos apresentados.

**Ante o exposto**, no âmbito deste órgão fracionário, **por reconhecer a inexistência de interesse público na medida**, voto, com fundamento

nos arts. **144, III**, e **209, III**, do Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0059/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso  
Relator



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 25/02/2026, às 10:15.

---